



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E
CONVÊNIOS**

PARECER LICITATÓRIO Nº 346/2023/PROGEM

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Pregão Eletrônico. Processo Administrativo nº 149/2023 – Processo Licitatório nº 114/2023 – Pregão Eletrônico nº 023/2023. Aquisição integral de 02 (dois) aparelhos de Raio X para o Hospital Municipal Aristeu Chaves.

À Comissão Permanente de Licitação (CPL),

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) APARELHOS DE RAIOS X. PROCESSO ADM. Nº 149/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 114/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formalizado pelo Sr. Presidente da CPL, Givanildo Medeiros do Nascimento, por intermédio do Memorando 780/2023/CPL, e encaminhado à PROGEM acerca da possibilidade jurídica da formalização **do Processo Licitatório nº 114/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 023/2023, tipo menor preço por item, cujo objeto consiste na aquisição integral de 02 (dois) Aparelhos de Raio X para o Hospital Municipal Aristeu Chaves, conforme especificações constantes no Apêndice Único do Termo de Referência.**

O processo veio acompanhado de:

1. Termo de Abertura, Volume 01, assinado por Givanildo Medeiros do Nascimento – Pregoeiro, fls. 01;
2. Memorando nº 463/2023 SESAU à CPL - Encaminhamento de Processo Licitatório, subscrito por Antonio Fernando Amato Botelho - Secretário Municipal de Saúde, fls. 02;
3. Termo de Referência, subscrito por Maria de Fátima Correia - Diretora do Hospital Aristeu Chaves, Douglas Alves da Silva - Engenharia Clínica, e Antônio Fernando Amato - Secretário Municipal de Saúde, fls. 03 - 13;
4. Apêndice Único do Termo de Referência, fls. 14 - 18;
5. Estudo Técnico Preliminar, subscrito por Douglas Alves da Silva - Engenharia Clínica, e Antonio Fernando Amato - Secretário Municipal de Saúde, fls. 19 - 23;
6. Apêndice I do Estudo Técnico Preliminar, fls. 24 - 28;
7. Apêndice II do Estudo Técnico Preliminar, fls. 29;
8. Plano de Trabalho, fls. 30 - 31;
9. Caixa - Extrato por Período, fls. 32;
10. Plano de Trabalho, fls. 33 - 35;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E
CONVÊNIOS

11. Caixa - Extrato por Período, fls. 36;
12. Autorização para realização de Processo Licitatório, subscrito por Antonio Amato - Secretário Municipal de Saúde, fls. 37;
13. Autorização de Instauração de Processo Licitatório, subscrito por Antonio Fernando Amato - Secretário Municipal de Saúde, fls. 38 - 39;
14. Declaração de Inexistência de Contrato Vigente, subscrito por Antonio Fernando Amato - Secretário Municipal de Saúde, fls. 40;
15. Declaração de Disponibilidade de Recursos Orçamentário e Financeiros para Aquisição de Aparelhos de Raio X, subscrito por Rejane Maria Guerra - Fundo Municipal de Saúde, fls. 41;
16. Declaração de Bem Comum - Aquisição de Aparelhos de Raio X, subscrito por Antonio Fernando Amato Botelho dos Santos - Secretário Municipal de Saúde, fls. 42;
17. Minuta de Contrato, fls. 43 - 52;
18. Apêndice I do Termo de Contrato, fls. 53 - 55;
19. Declaração acerca da análise crítica dos valores coletados para formação do orçamento estimado, subscrito por João de Deus Barros - Diretor do Departamento de Compras, fls. 56 - 57;
20. Planilha Orçamentária - Média de Preços, subscrita por Renato Regis, e João de Deus Barros - Diretor de Compras, fls. 58 - 59;
21. Cotação de Preços - Banco de Preços, fls. 60 - 68;
22. Decreto nº 32/2023 - Dispõe sobre contingenciamento de despesas, procedimentos Contábeis, orçamentários, financeiros e administrativos para fechamento do exercício de 2023 e dá outras providências, fls. 69 - 70;
23. Autorização para Realização de Processo Licitatório, subscrito por Nadegi Alves de Queiroz - Prefeita, fls. 71;
24. Portaria nº 09/2023 - Designa Pregoeiros e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitações do Município de Camaragibe, fls. 72;
25. Autuação do Processo Administrativo nº 149/2023 – Processo Licitatório nº 114/2023 – Pregão Eletrônico nº 033/2023, assinada por Givanildo Medeiros - Pregoeiro, Adriana Rodrigues - Apoio, e Andrezza Monique - Apoio, fls. 73;
26. Minuta do Edital de Licitação, fls. 74 - 89;
27. Anexo I - Termo de Referência, fls. 90 - 100;
28. Apêndice Único do Termo de Referência, fls. 101 - 104;
29. Anexo II - Modelo de Proposta de Preços, fls. 105;
30. Anexo III - Declarações, fls. 106;
31. Anexo IV - Minuta Contratual, fls. 108 - 117;
32. Apêndice I do Termo de Contrato, fls. 118 - 121;
33. Memorando nº 780/2023 CPL à PROGEM - Solicitação de Parecer Jurídico, subscrito por Givanildo Medeiros do Nascimento - Presidente da CPL.

Estimativa máxima para a contratação: R\$ 349.155,66 (trezentos e quarenta e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais, e sessenta e seis centavos).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, registre-se que a manifestação que se seguirá limitar-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, sem adentrar em questões relativas à conveniência e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E
CONVÊNIOS**

oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira e cálculos elaborados, tomando-se por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, que até a presente data contém **121 (cento e vinte e um) laudas**.

No caso concreto, trata-se de Processo Licitatório nº 114/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 023/2023, visando à aquisição integral de 02 (dois) Aparelhos de Raio X para o Hospital Municipal Aristeu Chaves, conforme especificações constantes no Apêndice Único do Termo de Referência.

2.1. DA AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA/CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

Registre-se que a dispensa da assinatura da Prefeita é regular nos casos em que o Secretário da pasta responsável também seja ordenador de despesas e tenha, portanto, autonomia para realizar isoladamente a referida autorização para contratação.

No caso dos autos, apesar de constar Autorização para realização de Processo Licitatório, subscrita por Antonio Amato, às fls. 37 - 39, que dispõe de autorização para abertura do Processo Licitatório.

Não obstante, o Decreto nº 32/2023, apresentado às fls. 69 - 70, e que dispõe sobre contingenciamento de despesas, procedimentos Contábeis, orçamentários, financeiros e administrativos para fechamento do exercício de 2023 e dá outras providências, estabeleceu em seu art. 2º:

Art. 2º Fica desautorizado a geração de despesas novas a partir do dia 16 de novembro de 2023, até o encerramento do corrente exercício, sem autorização da Prefeita, exceto as despesas necessárias ao cumprimento do art. 212 e 212-A da Constituição Federal e do art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 2012, relativos à aplicação dos percentuais mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde. (g.n.)

Neste sentido, **apresentou-se às fls. 71 a Autorização para Realização de Processo Licitatório, devidamente subscrita por Nadegi Alves de Queiroz - Prefeita do Município de Camaragibe.**

2.2. DA ANÁLISE JURÍDICA. PREGÃO ELETRÔNICO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E
CONVÊNIOS**

Sobre o pregão, destaca-se que consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02 para a **aquisição de bens e serviços comuns** no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido Diploma Legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles *cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, **é a caracterização do objeto do certame como “comum”**, ou seja, que este possua um padrão de desempenho e qualidade passível de definição objetiva em edital, através de especificações usuais do mercado, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002.

Assim, o enquadramento do objeto da licitação como aquisição de bens/serviços comuns, por sua vez, implica a análise do mercado e do conhecimento dos padrões de desempenho e de qualidade estabelecidos.

No que tange à natureza do objeto a ser licitado mediante o presente Pregão Eletrônico em apreço, verifica-se Declaração de Bem Comum, subscrita por Antônio Fernando Amato - Secretário Municipal de Saúde, às fls. 42, nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2002.

Outrossim, A Portaria nº 09/2023 – Designa Pregoeiros e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitações do Município de Camaragibe, encontra-se às fls. 72.

No que tange ao modelo de contratação, o Pregão Eletrônico pode ser realizado através de sua forma tradicional ou em Registro de Preços, a depender da precisão da demanda. Aqui pontua-se que a incerteza que abrange a contratação não é uma característica que envolve apenas a demanda potencial, pois as efetivas também podem apresentar um tipo específico de incerteza (ou imprecisão) não quanto à sua efetiva ocorrência, mas quanto à sua dimensão, o que refletirá diretamente sobre a quantidade da solução (objeto) necessária para atender à necessidade. Assim, ***uma demanda pode ser certa ou incerta, bem como precisa e imprecisa.***

A incerteza qualifica a própria existência da demanda ou o seu momento de ocorrência, e a imprecisão, a sua quantidade. A quantidade da demanda reflete diretamente sobre a do objeto. ***É preciso distinguir bem as coisas e ter a clareza de***



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E
CONVÊNIOS**

que a incerteza não é em relação à solução (objeto), mas sim em relação à demanda.

É evidente que o objeto pode ser impreciso na sua quantidade; mas tal imprecisão, em princípio, não decorre da natureza do objeto, e sim da natureza da própria demanda, pois é ela que impede a sua quantificação.

No entanto, não se deve confundir incerteza com imprecisão, ainda que as duas possam se relacionar. Uma demanda é incerta quando não é possível saber se ela ocorrerá ou mesmo definir o momento da sua ocorrência; **será rotulada de imprecisa quando não for possível definir a sua quantidade**. Mas tanto a incerteza quanto a imprecisão da demanda dependem de evento ou condição futura.

Sendo assim, observa-se pois tanto no sistema tradicional como no registro de preços existe uma condição objetiva que norteia a relação contratual. A diferença é que, no modelo de contratação tradicional, a condição objetiva é certa e previamente definida, ou seja, ela não depende de evento futuro. Por outro lado, no registro de preços, o contrato somente será cumprido se a condição, que é objetiva, vier a ocorrer, de fato. Assim, se ela ocorrer, o negócio será obrigatoriamente cumprido; caso contrário, não.

Nesse sentido, o modelo de contratação tradicional deve ser adotado sempre que o acordo de vontades não depende da ocorrência de condição ou evento futuro para a necessária execução do ajuste, a utilização deste modelo implica na assunção de uma obrigação contratual certa. Por outro lado, o registro de preços traduz o modelo de contratação cujo acordo de vontades fica condicionado por um acontecimento ou situação cuja efetiva ocorrência é incerta e independe do querer de quem planeja.

No caso em questão, **observa-se uma situação que envolve certeza em relação ao momento da efetiva necessidade do encargo (objeto) e da sua exata quantidade**, conforme apresentado no Estudo Técnico Preliminar, subscrito por Douglas Alves da Silva - Engenharia Clínica, e Antonio Fernando Amato - Secretário Municipal de Saúde, às fls. 19 - 23, veja-se:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E
CONVÊNIOS**

5. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE

As quantidades informadas neste Estudo Técnico Preliminar encontram-se fundamentadas na necessidade do serviço, haja vista que o único aparelho de raio X existente no Hospital Aristeu Chaves não atende a necessidade existente nos pacientes e por isso serão adquiridos 02 aparelhos de raio X através de Emendas Parlamentares Estaduais.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QUANTIDADE
01	Aparelho de RX móvel	Und.	01
02	Aparelho de RX fixo	Und	01

Ressalte-se que a especificação detalhada dos equipamentos a serem adquiridos encontra-se disposta no Anexo I deste Estudo Técnico Preliminar.

2.3. TERMO DE REFERÊNCIA

Quanto ao **Termo de Referência**, o órgão ou entidade interessada, através de servidor identificado (com nome, matrícula e assinatura), deve indicar, de forma clara, concisa e objetiva:

- a) a necessidade do órgão e a especificação do objeto a ser contratado, com a definição das características básicas de cada produto (tamanho, cor, capacidade, modelo etc.) ou do serviço;
- b) os critérios de aceitação do objeto;
- c) a estratégia de suprimento ou metodologia;
- d) o cronograma físico-financeiro (se for o caso);
- e) os prazos de execução e de recebimento provisório e definitivo;
- f) os prazos e forma de pagamento;
- g) os deveres das partes;
- h) os procedimentos de fiscalização e de gerenciamento do contrato;
- i) os requisitos de qualificação exigidos da futura contratada;
- j) a garantia (se for o caso);
- k) as sanções aplicáveis e todas as demais condições.

Conforme consta nos autos, foi elaborado Termo de Referência, regularmente assinado por Maria de Fátima Correia - Diretora do Hospital Aristeu Chaves, Douglas Alves da Silva - Engenharia Clínica, e Antônio Fernando Amato - Secretário Municipal de Saúde, às fls. 03 - 13.

Considerando o item 01 do Termo de Referência, delimita-se o objeto como aquisição integral de 02 (dois) Aparelhos de Raio X para o Hospital Municipal Aristeu Chaves, conforme especificações constantes no Apêndice Único do Termo de Referência.

No que tange às exigências de qualificação técnica, estas apenas se justificam a bens e serviços caracterizados como algum nível de complexidade que justifique a correspondente fixação de parâmetros mínimos de experiência prévia ao fornecimento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E
 CONVÊNIOS**

bens e prestação de serviços a serem licitados.

Ou seja, para que sejam legitimamente estabelecidas exigências de qualificação técnica, mostra-se indispensável a respectiva justificação quanto à exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional aos licitantes, a qual deve se restringir apenas ao mínimo necessário para cumprimento do objeto licitado, conforme Súmula nº 263 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Desta forma, observa-se que consta no Item 14 do Termo de Referência, fls. 10 - 11:

14 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

14.01 - Deverá ser exigido a seguinte documentação de qualificação técnica:

14.01.01 - Comprovação de experiência prévia de fornecimento de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado.

14.01.01.01 - Para efeito do subitem 14.01.01.01 será admitido o somatório das quantidades descritas em um ou mais atestados apresentados.

14.01.01.02 - Não serão aceitas atestados emitidos pela licitante, em seu próprio nome, nem qualquer outro em desacordo com as exigências do Edital.

14.01.02 - Licença ou Alvará de Funcionamento Sanitário – Estadual ou Municipal, válido na data marcada para a abertura do envelope de PROPOSTA, fornecida pela Vigilância Sanitária.

14.01.03 - Apresentar Comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa participante da Licitação, junto ao Ministério da Saúde, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Caso a Autorização de funcionamento esteja vencida, apresentar juntamente com a Autorização de funcionamento o comprovante de protocolo de pedido de atualização do Certificado e/ou o relatório de inspeção junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Especialmente no tocante ao item 16.2, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, o seguinte:

Em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93),



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E
CONVÊNIOS

apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. (Grifamos.)

Desta forma, é indispensável que seja formulada a respectiva justificativa para a previsão do item 14 do Termo de Referência, replicado no item 10.3 do Edital, destas exigências de qualificação técnico-profissional, demonstrando sua adequação ao nível de complexidade dos bens à correspondente fixação de parâmetros mínimos.

2.4. DA FORMAÇÃO DE PREÇOS E ATUALIZAÇÃO:

A estimativa prévia do valor da contratação através dos seguintes meios de pesquisa:

- (a) portal de compras governamentais;
- (b) mídia especializada e sítios eletrônicos;
- (c) contratações similares de outros entes públicos, em execução ou recentes (contratos concluídos nos últimos 180 dias) e;
- (d) cotação com fornecedores.

Nesse sentido, a Resolução Conjunta CGM nº 001/2020 dispõe expressamente a ordem de prioridade a ser seguida para a formação de preço das licitações municipais neste Município de Camaragibe:

Art. 4º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

1 - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.plamyamenlo.gou.br>, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório. No caso de medicamentos e produtos para a saúde, a pesquisa deve ser realizada inicialmente no Banco de Preços em Saúde (BPS), disponível no endereço eletrônico <http://bps.saude.gov.br/login.jsf>, observado o mesmo lapso temporal indicado para as pesquisas realizadas no Painel de Preços;

II - portal do Banco de Preços (www.bancodeprecos.com.br), desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E
CONVÊNIOS**

eletrônicos e especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

V - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos 1, II e III do caput deste artigo.

Apenas quando não seja possível se formar o orçamento referencial com base nas mencionadas fontes de pesquisa, ou seja, quando a única maneira de compor o preço referencial for por meio de cotações de mercado, o responsável técnico pela pesquisa deverá certificar e demonstrar tal inviabilidade nos autos.

A estimativa deve ser elaborada com base nos preços correntes no mercado onde será realizada a licitação – local, regional ou nacional. A cotação de preços no mercado deverá conter pelo menos, 3 (três) orçamentos, exceto impossibilidade ou inexistência no mercado, o que deve ser expressamente justificado.

As cotações devem apresentar, necessariamente, o preço unitário e total, o nome da empresa consultada, o nº da inscrição no CNPJ, endereço e telefone comerciais, nome e assinatura da pessoa responsável pelo conteúdo e validade da proposta, conforme inciso II, §3º do art. 4º da Resolução Conjunta CGM nº 001/2020.

Deve ser elaborada e atuada planilha que consolide a consulta de mercado realizada e reflita a média dos preços obtidos, desconsiderando-se os preços inexequíveis ou excessivamente elevados, conforme parâmetros constantes no art. 6º da Resolução Conjunta CGM nº 001/2020.

A planilha orçamentária, assim como as cotações diretas realizada junto às empresas do ramo, devem estar ordenadas em conjunto e conter, obrigatoriamente, o atesto do setor técnico competente que as realizou.

A estimativa serve para verificar se existem recursos orçamentários suficientes para pagamento da despesa a ser contratada e, ainda, como parâmetro objetivo para o julgamento das ofertas desconformes ou incompatíveis, mediante declaração de inexequibilidade ou desclassificação das propostas.

No caso concreto, a média de preços foi elaborado sob a responsabilidade do Diretor do Departamento de Compras João de Deus Barros, conforme Declaração acerca da Análise Crítica dos Valores Coletados para Formação do Orçamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E
CONVÊNIOS**

Estimado, acostada às fls. 56, a qual atesta que os valores bases para a licitação *foram coletados no Banco de Preços, estando todas as consultas realizadas documentadas no processo.*

2.5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

No que se refere dotação orçamentária, apesar de ter sido apresentado Declaração de Disponibilidade de Recursos Orçamentários e Financeiros para aquisição de Aparelhos de Raio X, subscrita por Rejane Maria Guerra - Fundo Municipal de Saúde, às fls. 41, não encontra-se apensado ao processo nenhum bloqueio orçamentário referente as despesas ora pretendidas para tal contratação.

Neste sentido, **é indispensável que seja acostado aos autos Nota de Empenho face as despesas estimadas.**

2.6. DO EDITAL E MINUTA DO CONTRATO

Pontua-se aqui que o **Edital e seus anexos devem ser rubricados pelo Pregoeiro**. Ademais, analisando-se a **minuta contratual** acostada às fls. 43/52, verifica-se **é necessário que se proceda com a aposição das assinaturas de seus responsáveis técnicos e aprovação do ordenador de despesas competente.**

Outrossim, orienta-se ainda que **seja devidamente disposto na Minuta Contratual a possibilidade de renovação do Prazo de Vigência**, conforme estipulado no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93

2.7. PRINCÍPIO DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Por fim, é válido ressaltar que de acordo com o princípio da segregação de funções, devem ser designados servidores distintos para atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilidade dos atos administrativos.

Tal princípio defluía dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa já consagrado pela doutrina e jurisprudência (a exemplo do Acórdão 5615/2008-TCU-Segunda Câmara (relator ministro Raimundo Carreiro) e, agora, com a nova lei de licitação e contratos, virou norma no art. 5º da Lei 14.133/2021. De acordo com o TCU, é necessário:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E
CONVÊNIOS**

"(...) Identificar as decisões consideradas críticas e respectivas alçadas e segregação de funções; definir um limite de tempo razoável para que o mesmo indivíduo exerça uma função ou papel associado a decisões críticas de negócio; formalizar os instrumentos que suportam a atuação das instâncias e que direcionam a tomada de decisão; revisar periodicamente os processos de decisão da organização, de modo a identificar novas decisões que devam ser consideradas como críticas"¹.

Conclui-se, pois, que é necessário verificar quais dessas competências podem ser exercidas por agentes diversos para que, assim, reforce-se a segurança quanto a eventual risco de ocultação de erros, conflito de interesses e ocorrência de fraudes.

Desta forma, alerta-se, desde já, para que seja observado o princípio da segregação de funções de forma que a Administração garanta a repartição das funções entre os agentes públicos, cuidando para que um indivíduo não exerça cumulativamente funções incompatíveis entre si, em respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, conforme já consagrado pela doutrina e jurisprudência e agora, positivado expressamente no art. 5º da Lei nº 14.133/2019.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pela **POSSIBILIDADE CONDICIONADA** para realização da licitação do Processo Licitatório nº 114/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 023/2023, tipo menor preço por item, cujo objeto consiste na aquisição integral de 02 (dois) Aparelhos de Raio X para o Hospital Municipal Aristeu Chaves, conforme especificações constantes no Apêndice Único do Termo de Referência, desde que **anteriormente** à sua publicação, ainda na fase interna, sejam adotadas as seguintes providências:

- a) Deve ser formulada a respectiva **justificativa para a previsão do item 14 do Termo de Referência**, replicado no item 10.3 do Edital, da exigência de qualificação técnico-profissional, para que se demonstre sua adequação a

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Referencial básico de governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU / Tribunal de Contas da União. Edição 3 - Brasília: TCU, 2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E
CONVÊNIOS**

eventual nível de complexidade dos bens à correspondente fixação de parâmetros mínimos ao fornecimento dos bens;

b) Apesar de ter sido apresentado Declaração de Disponibilidade de Recursos Orçamentários e Financeiros para aquisição de Aparelhos de Raio X, subscrita por Rejane Maria Guerra - Fundo Municipal de Saúde, às fls. 41, é indispensável que **seja acostado aos autos Nota de Empenho face as despesas estimadas;**

c) Em análise a **minuta contratual** acostada às fls. 43/52, verifica-se **é necessário que se proceda com a oposição das assinaturas de seus responsáveis técnicos e aprovação do ordenador de despesas competente;**

d) Orienta-se ainda que **seja devidamente disposto na Minuta Contratual a possibilidade de renovação do Prazo de Vigência**, conforme estipulado no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

e) Edital e seus anexos devem ser rubricados pelo Pregoeiro;

f) Ressalta-se é essencial se zelar pela uniformidade das previsões do Termo de Referência, minuta de contrato e Edital, inclusive quanto à descrição técnica dos serviços a serem contratados.

Por fim, alerta-se, desde já, para que seja observado o princípio da segregação de funções de forma que a Administração garanta a repartição das funções entre os agentes públicos, cuidando para que um indivíduo não exerça cumulativamente funções incompatíveis entre si, em respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, conforme já consagrado pela doutrina e jurisprudência e agora, positivado expressamente no art. 5º da Lei nº 14.133/2019.

Restituam-se os autos ao órgão consulente (CPL).

Camaragibe, 28 de novembro de 2023.

Atenciosamente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E
CONVÊNIOS**

Natalia F. de Menezes Maciel

Natalia Ferraz de Menezes Maciel
Procuradora Municipal

Juliana Xavier

Juliana Rafaela Xavier Pereira
Procuradora do Município